

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 2.887, DE 2000

(Apensados: PLs nºs 4.037/08, 4.636/09, 7.869/10 e 4.326/12)

Altera as Leis nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabelecendo voto em listas ordenadas de candidatos nas eleições proporcionais.

Autor: Deputado JOÃO PAULO

Relator: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

I – RELATÓRIO

Mediante alteração das Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e 9.504, de 30 de setembro de 1997 (“Lei das Eleições”), objetiva o projeto de lei em epígrafe estabelecer que, nas eleições proporcionais, o eleitor passará a votar em listas ordenadas de candidatos, e não mais em listas abertas.

Considera-se, na justificação, que a definição de uma lista ordenada de candidatos às eleições proporcionais constitui uma oportunidade única para que cada partido discuta previamente seu perfil político e suas prioridades.

Outra vantagem da lista previamente ordenada seria, segundo seu Autor, a eliminação de uma grave distorção do nosso sistema eleitoral: o fato de que, na lista aberta, os maiores adversários de um candidato são seus próprios companheiros de partido, o que tem reflexos perniciosos, não apenas na vida partidária, mas também sobre a compreensão, por parte dos eleitores, da importância de partidos com uma linha de atuação razoavelmente unificada e coerente.

Foram-lhe apensadas, na forma regimental, as seguintes proposições:

- **PL nº 4.037, de 2008**, da Deputada RITA CAMATA, que “estabelece normas para a realização de eleições proporcionais em que se conjuguem listas preordenadas de candidaturas com votos em candidatos individuais e dispõe sobre a arrecadação e aplicação de recursos nas respectivas campanhas eleitorais”;

- **PL nº 4.636, de 2009**, do Poder Executivo, que “altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1967, para dispor sobre o voto em listas partidárias preordenadas”;

- **PL nº 7.869, de 2010**, do Deputado POMPEO DE MATOS, que “altera as Leis nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir o sistema de lista fechada flexível nas eleições proporcionais”; e

- **PL nº 4.326, de 2012**, do Deputado NONIFÁCIO DE ANDRADA, que “estabelece normas para o partido escolher modalidade do sistema proporcional para eleição dos seus candidatos e dá outras providências”.

A matéria está sujeita à apreciação final do Plenário desta Casa, de acordo com o art. 24, II, e, do RICD, c/c o art. 68 § 1º, II, da Constituição Federal, por dizer respeito ao *direito eleitoral*, sendo o prioritário seu regime de tramitação (RICD, art. 151, II, b, 3).

De acordo com o art. 32, IV, a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, jurídico, regimental e de técnica legislativa dos projetos de lei em exame.

Por se tratar de matéria eleitoral, compete, ainda, a este órgão técnico a análise do mérito das proposições, nos termos da alínea e do dispositivo regimental supra elencado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria sob apreciação – *direito eleitoral* – comporta a iniciativa concorrente, a teor do disposto no art. 61, *caput*, da Constituição Federal; pode ser veiculada por lei ordinária (CF, art. 48, *caput*), por não haver reserva de lei complementar; e está compreendida na competência legislativa da União (CF, art. 22, I).

Não contrariam as proposições em exame princípios e regras da Carta Magna, uma vez que as características do sistema proporcional previsto nos arts. 45, *caput*, e 27, § 1º, da Lei Maior, são questões a ser disciplinadas em âmbito infraconstitucional, desde que respeitado, naturalmente, o núcleo do sistema. As listas preordenadas, aliás, são adotadas na imensa maioria dos países democráticos com sistema proporcional. As listas abertas, por sua vez, constituem exceção.

Quanto à juridicidade das proposições, nada há a objetar.

Registrados que foram observadas as exigências da Lei Complementar nº 95, de 1998, relativas à elaboração, redação e alteração das leis.

Quanto ao mérito, consideramos que a inovação ora pretendida não deve ser adotada por nossa legislação eleitoral.

Apesar de ser o modelo adotado em países como Itália, Portugal, Espanha, Argentina, Israel e África do Sul, a adoção da lista pré-ordenada e o consequente fortalecimento dos partidos pode instalar, no dizeres do ex-presidente do Supremo Tribunal Federal Carlos Ayres Brito, uma “partidocracia”, bastante problemática no nosso contexto de descompasso entre partidos e cidadãos, possibilitando que os eleitores se afastem ainda mais da política.

Ademais, sem ferramentas democráticas para compor as listas e com eleitores mais distantes da política, pode sobrar ainda mais espaço para os líderes partidários, que teriam liberdade para ordenar, sozinhos, cada lista,

tendendo a perpetuar no poder dirigentes de quem o povo não mais se aproxima e mesmo suspeitos de corrupção.

Entendemos que a lista “flexível” proposta pelos Projetos de Lei nº 4.037/2008 e nº 7.869/2010, embora mais democrática que a lista “fechada”, não sana os problemas supra apontados, de maneira que preferimos igualmente rejeitá-los, mantendo a lista aberta com a qual o eleitor brasileiro já se habituou.

Sem a aprovação da mudança da maneira de apresentar a lista de candidatos para as eleições proporcionais, nenhum sentido há na aprovação das mudanças sugeridas pelo PL nº 4.037/2008 para a forma de financiamento das campanhas eleitorais.

Por todo o exposto, votamos no sentido da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição** dos Projetos de Lei nºs 2.887, de 2000, 4.037, de 2008, 4.636, de 2009, e 7.869, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator